



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Núcleos de Direitos Humanos
Praça Municipal - Eixo Monumental - Brasília - DF

RECOMENDAÇÃO (MPDFT)

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 02/2025 - NDH/PROSUS/PROVIDA/PJII

Versa sobre a necessidade de apresentação de plano de ação para regulamentação, orientação, estruturação e implementação de fluxo de atendimento e assistência à saúde a serem prestados pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal visando a realização de interrupções gestacionais, nos estritos casos permitidos em lei e na ADPF nº 54 QO/DF, respeitando-se os termos da decisão proferida na ADPF nº 1141 MC/DF.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por meio de seus Núcleos de Direitos Humanos - Núcleo de Enfrentamento à Violência e à Exploração Sexual contra a Criança e o Adolescente (NEVESCA/MPDFT), Núcleo de Gênero (NG/MPDFT) e Núcleo de Enfrentamento à Discriminação (NED/MPDFT) - e respectivos colaboradores, da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde (PROSUS/MPDFT), Promotoria de Justiça Criminal de Defesa dos Usuários dos Serviços de Saúde (PROVIDA/MPDFT), das Promotorias de Justiça Cíveis e de Defesa dos Direitos Individuais, Difusos e Coletivos da Infância e Juventude (PJII/MPDFT), no exercício de suas atribuições de defesa dos direitos fundamentais, com fundamento nos artigos 127-caput e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB e art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, a quem por força dos dispositivos transcritos incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial o respeito dos poderes públicos à dignidade da pessoa humana, podendo para tanto expedir Recomendações visando o seu efetivo cumprimento (art. 6º, inciso XX, da LC nº 75/93), vêm, respeitosamente, expor e recomendar o que segue a respeito da necessidade de apresentação de plano de ação para regulamentação, orientação, estruturação e implementação de fluxo de atendimento e assistência à saúde a serem prestados pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal visando a realização de interrupções gestacionais, nos estritos casos permitidos em lei e na ADPF nº 54 QO/DF, respeitando-se os termos da decisão proferida na ADPF nº 1141 MC/DF, pelas razões a seguir expostas.

CONSIDERANDO que o Estado Democrático de Direito é destinado a assegurar, dentre outros, os direitos sociais como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, conforme preâmbulo da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO ser indissociável o direito fundamental à saúde da concretude dos fundamentos da República Federativa do Brasil, em especial da cidadania e da dignidade da pessoa humana, bem como dos objetivos republicanos da construção de uma sociedade livre, justa e solidária e da redução das desigualdades sociais e regionais, inseridos, respectivamente, nos artigos 1º e 3º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que as ações e serviços de saúde são categoricamente guindados ao *status* de relevância pública, na forma do artigo 197 da Constituição Federal, único assim assegurado pelo legislador constituinte;

CONSIDERANDO que os valores constantes na CF/88, que inspiram as normas e os princípios que compõem

o ordenamento jurídico nacional, devem pautar as ações de todas as instituições, governos, agentes públicos e políticos, bem como de toda a sociedade civil e das empresas privadas, sempre no sentido de apoiar e incentivar ações que visem a abolir e reduzir a discriminação e a violência de gênero que possam ser identificadas na sociedade brasileira;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.080/1990, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), estabelece que o Sistema Único de Saúde (SUS) no Brasil possui como princípios fundamentais que orientam a organização e a execução das políticas de saúde no país a universalidade, a integralidade e a equidade ¹;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, (Lei Orgânica da Saúde), em seu artigo 7º, inciso XV preza pela “proteção integral dos direitos humanos de todos os usuários e especial atenção à identificação de maus-tratos, de negligência e de violência sexual praticados contra crianças e adolescentes”, e que, em seu parágrafo único, dispõe que “as mulheres vítimas de qualquer tipo de violência têm o direito de serem acolhidas e atendidas nos serviços de saúde prestados no âmbito do SUS, na rede própria ou conveniada, em local e ambiente que garantam sua privacidade e restrição do acesso de terceiros não autorizados pela paciente, em especial o do agressor”;

C O N S que a Lei nº 12.845/2013, que dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de assistência à saúde de pessoas em situação de violência sexual, estabelece em seu art. 2º que “*considera-se violência sexual, para os efeitos desta Lei, qualquer forma de atividade sexual não consentida*” ²;

CONSIDERANDO que o artigo 128, inciso II, do Código Penal exclui a ilicitude da interrupção gestacional realizada por médico/a, com o consentimento da gestante, nos casos de gravidez resultante de estupro, não admitindo restrições interpretativas que limitem seu alcance;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal (STF) na ADPF nº 54 QO/DF reconheceu a “inconstitucionalidade da interpretação segundo a qual a interrupção da gravidez de feto anencéfalo é conduta tipificada nos artigos 124, 126, 128, incisos I e II, todos do Código Penal” ³;

CONSIDERANDO os deveres legais impostos aos servidores públicos civis do Distrito Federal, na forma da Lei Complementar nº 840/2011 ⁴;

CONSIDERANDO que a ADPF nº 1141 MC/DF decidiu que “para além da realização do procedimento por médico e do consentimento da vítima, o ordenamento penal não estabelece expressamente quaisquer limitações circunstanciais, procedimentais ou temporais para a realização do chamado aborto legal, cuja juridicidade, presentes tais pressupostos, e em linha de princípio, estará plenamente sancionada” ⁵;

CONSIDERANDO que, no Brasil, há escassez de serviços de assistência à saúde para interrupção da gravidez nos casos permitidos em lei, o que configura barreira ao exercício do direito ⁶, sendo isto um estímulo para que meninas e mulheres vítimas de estupro só consigam acesso tanto ao primeiro atendimento, quanto aos exames, consultas e procedimentos subsequentes quando se encontram em já avançada idade gestacional;

CONSIDERANDO que o Tema de Repercussão Geral nº 698 do STF estabelece que “a intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais, em caso de ausência ou deficiência grave do serviço, não viola o princípio da separação dos poderes” e que “a decisão judicial, como regra, em lugar de determinar medidas pontuais, deve apontar as finalidades a serem alcançadas e determinar à Administração Pública que apresente um plano e/ou os meios adequados para alcançar o resultado” ⁷;

CONSIDERANDO que o Programa de Interrupção Gestacional Prevista em Lei – PIGL, localizado no Hospital Materno Infantil, possui estrutura e capacidade técnica para cumprir os protocolos de interrupção da gestação, independente da idade gestacional;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público o dever constitucional da defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do disposto no art. 127, caput, da Constituição Federal, bem como

zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, conforme prevê o art. 129, II da CF/88 bem como “zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis”, nos termos do art. 201, VIII, da Lei n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e Adolescente);

CONSIDERANDO que, no tocante às ações e serviços públicos de saúde, o legislador constitucional incumbiu ao Ministério Público o dever de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos à máxima eficácia do direito fundamental à saúde, de relevância pública, bem como pela garantia do seu financiamento estatal em patamares de gasto mínimo, conforme artigo 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a utilização do verbo “zelar” e não “promover”, propositadamente utilizado pelo legislador constitucional quanto ao dever de atuação do Ministério Público na garantia do direito fundamental à saúde, único assim expresso dentre os demais direitos fundamentais, exige-lhe um comportamento positivo, de corresponsabilização pelos seus resultados, na perspectiva da consecução prática dos fundamentos e objetivos republicanos;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do artigo 198 da Constituição Federal, dispõe sobre a transparência, visibilidade, fiscalização, avaliação e controle dos órgãos gestores da saúde da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ⁸;

CONSIDERANDO que, no tocante à fiscalização da gestão da saúde, a Seção IV da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, é determinante em apontar o Ministério Público como um dos destinatários das informações sobre o descumprimento de quaisquer de suas disposições legais;

CONSIDERANDO que a Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 287/2024 estabelece que a violência que envolve crianças e adolescentes, em todas as suas formas, deve ser compreendida como um fenômeno complexo, cultural e historicamente construído, a exigir um enfrentamento transversal e qualificado, por meio de uma atuação ministerial integrada, determinando que os membros do Ministério Público no âmbito da saúde fiscalizem se a atenção à saúde está sendo realizada por equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde (SUS), nos diversos níveis de atenção, englobado o acolhimento, o atendimento, o tratamento especializado, a notificação e o seguimento da rede (art. 10 do Decreto nº 9.603/2018), em consonância, dentre outras normas e protocolos, com a Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013, o Decreto nº 7.958, de 13 de março de 2013 e a Portaria Interministerial nº 288, de 25 de março 2015 ⁹;

CONSIDERANDO que nos termos da Portaria n. 515/2017 – PGJ, art. 2º, inciso II é atribuição do Núcleo de Enfrentamento à Violência e à Exploração Sexual contra a Criança e o Adolescente - NEVESCA fomentar e acompanhar a implementação e a execução das políticas públicas de enfrentamento da violência e exploração sexual contra crianças e adolescentes ¹⁰;

CONSIDERANDO que nos termos da Portaria n. 515/2017 – PGJ, art. 3º, inciso II e art. 5º, inciso XV, é atribuição do Núcleo de Gênero – NG/NDH “fomentar e acompanhar a implementação e a execução das políticas públicas de promoção da igualdade de gênero”, bem como “expedir recomendações a órgãos e entidades públicas e privadas”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 4º da Portaria nº 515/2017, são atribuições do Núcleo de Enfrentamento à Discriminação, “*fomentar e acompanhar a implementação e a execução as políticas públicas de promoção da igualdade racial e de combate a toda forma de discriminação, incluindo a de gênero e de orientação sexual*” (inciso II);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 5º de referida Portaria, também são atribuições dos/as Promotores/as de Justiça designados para os Núcleos de Direitos Humanos, em suas respectivas áreas de atuação, promover a interação do MPDFT com outros órgãos e entidades públicas ou privadas, (...) objetivando a integração de esforços e, quando for o caso, o desenvolvimento de ações conjuntas ou simultâneas (inciso V) e “*expedir recomendações a órgãos e entidades públicas e privadas*”(inciso XV);

CONSIDERANDO que a Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde - PROSUS acompanha e fiscaliza o atendimento oferecido pelo Sistema Único de Saúde SUS. Trabalha a regularidade, a necessidade e a execução dos convênios e contratos firmados entre o SUS e entidades sem fins lucrativos e filantrópicos, além daquelas entidades de iniciativa privada e profissionais liberais voltados à promoção, à proteção e à recuperação da saúde;

CONSIDERANDO que a Promotoria de Justiça Criminal de Defesa dos Usuários dos Serviços de Saúde - PRÓ-VIDA investiga ou dirige a investigação de todas as infrações penais que resultarem perigo ou dano à vida ou à saúde de pessoa humana determinada, resultante da ação ou omissão individual ou associada de médico, odontólogo, enfermeiro, auxiliar de enfermagem, farmacêutico, biólogo, fisioterapeuta ou outro profissional de saúde;

CONSIDERANDO que as Promotorias Cíveis e de Defesa dos Direitos Individuais, Difusos e Coletivos da Infância e Juventude estão legitimadas pelos Arts. 201 e 208 do Estatuto da Criança e do Adolescente a zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis; efetuar recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública afetos a crianças e adolescentes, fixando prazo para sua adequação; e promover ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente referentes ao não oferecimento ou oferta irregular de acesso às ações e serviços de saúde;

CONSIDERANDO que o não cumprimento do previsto em lei pode ensejar responsabilidade nas esferas criminal, administrativa e cível, no âmbito da improbidade administrativa;

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, por meio de seus Núcleos de Direitos Humanos - Núcleo de Enfrentamento à Violência e à Exploração Sexual contra a Criança e o Adolescente (NEVESCA/MPDFT), Núcleo de Gênero (NG/MPDFT) e Núcleo de Enfrentamento à Discriminação (NED/MPDFT) - e respectivos colaboradores, da 3ª Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde (PROSUS/MPDFT), Promotoria de Justiça Criminal de Defesa dos Usuários dos Serviços de Saúde (PROVIDA/MPDFT), das Promotorias de Justiça Cíveis e de Defesa dos Direitos Individuais, Difusos e Coletivos da Infância e Juventude (PJIJ/MPDFT), velando pela dignidade da pessoa humana, pelos interesses sociais e individuais indisponíveis, pela proteção integral da criança e do adolescente e, com fundamento no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº75, de 20 de maio de 1993,

RECOMENDA

ao **Secretário de Estado de Saúde do Distrito Federal, JURACI CAVALCANTE LACERDA JÚNIOR**, que apresente, no prazo de 60 dias, plano de ação para regulamentação, orientação, estruturação e implementação de fluxo de atendimento e assistência à saúde a serem prestados pela rede pública de saúde do Distrito Federal visando assegurar o integral exercício do direito a realização de interrupções gestacionais, nos estritos casos permitidos em lei e na ADPF nº 54 QO/DF, considerando as seguintes diretrizes:

a) que garanta assistência integral à saúde de meninas e mulheres que buscam a interrupção gestacional, estritamente nos casos legalmente previstos, assegurando que o atendimento seja prestado de forma humanizada, célere e livre de qualquer forma de constrangimento, discriminação ou violação de direitos;

b) que garanta celeridade ao atendimento e realização de consultas, exames e procedimentos a mulheres e meninas vítimas de estupro, a fim de impedir que barreiras de acesso posterguem o exercício do direito de escolha à interrupção gestacional em casos de interrupções gestacionais nos casos permitidos em lei e na ADPF nº 54 QO/DF, resultando na necessidade de intervenção em avançada idade gestacional;

c) que assegure, de forma imediata e ininterrupta, a continuidade do Programa de Interrupção Gestacional Prevista em Lei (PIGL), garantindo sua efetiva execução e a acessibilidade ao serviço;

d) que garanta respeito aos termos da decisão proferida na ADPF nº 1141 MC/DF, que estabeleceu que não

há limitações circunstanciais ou temporais para a realização de procedimento médico de interrupção de gravidez nos casos permitidos em lei e na ADPF nº 54 QO/DF;

e) que garanta a qualificação contínua e obrigatória dos profissionais responsáveis pela assistência à saúde de mulheres e meninas, notadamente, visando o atendimento integral e especializado em casos de interrupções gestacionais permitidos em lei, na ADPF nº 54 QO/DF e na ADPF nº 1141 MC/DF;

Esta Recomendação revoga a Recomendação nº 01/2025 - NEVESCA/NG/NED/PROSUS.

Brasília-DF, 14 de março de 2025.

REFERÊNCIAS:

1 - Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm

2 - Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12845.htm

3 - Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3707334>

4 - Disponível em:

https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/70196/Lei_Complementar_840_23_12_2011.htm

5 - Disponível em:

https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/58decisao_monocratica1.pdf

6 - Disponível em:

<https://www.scielosp.org/article/csp/2021.v37n12/e00085321/>

7 - Disponível em:

<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=RE%20684612&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10>

8 - Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp141.htm

9 - Disponível em:

<https://www.cntp.mp.br/portal/images/CALJ/resolucoes/Resoluo-n-287.pdf>

10 - Disponível em:

https://www.mpdft.mp.br/portal/images/pdf/nucleos/Portaria2017_0515atualizada.pdf



Documento assinado eletronicamente por **CAMILA COSTA BRITTO, Promotor(a) de Justiça**, em 14/03/2025, às 07:49, conforme § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **POLYANNA SILVARES DE MORAES DIAS, Promotor(a) de Justiça**, em 14/03/2025, às 07:50, conforme § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **ADALGIZA MARIA AGUIAR HORTENCIO DE MEDEIROS, Promotor(a) de Justiça**, em 14/03/2025, às 08:00, conforme § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **RONNY ALVES DE JESUS, Promotor(a) de Justiça**, em 14/03/2025,



às 08:01, conforme § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **CÍNTIA COSTA DA SILVA, Promotor(a) de Justiça**, em 14/03/2025, às 08:02, conforme § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **TIAGO ALVES DE FIGUEIREDO, Promotor(a) de Justiça**, em 14/03/2025, às 08:03, conforme § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **FLAVIO AUGUSTO MILHOMEM, Promotor(a) de Justiça**, em 14/03/2025, às 08:09, conforme § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **LUISA DE MARILLAC XAVIER DOS PASSOS, Promotor(a) de Justiça**, em 14/03/2025, às 08:36, conforme § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO THOME DE ARRUDA NETO, Promotor(a) de Justiça**, em 14/03/2025, às 08:37, conforme § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **MARIANA SILVA NUNES, Promotor(a) de Justiça**, em 14/03/2025, às 08:43, conforme § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **AMOM ALBERNAZ PIRES, Promotor(a) de Justiça**, em 14/03/2025, às 08:55, conforme § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **VANESSA DE SOUZA FARIAS, Promotor(a) de Justiça**, em 14/03/2025, às 09:08, conforme § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **BERNARDO BARBOSA MATOS, Promotor(a) de Justiça Adjunto(a)**, em 14/03/2025, às 09:09, conforme § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **ROSANA MARIA QUEIROZ VIEGAS DE PINHO E CARVALHO, Promotor(a) de Justiça**, em 14/03/2025, às 09:11, conforme § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **LIZ ELAINNE DE SILVÉRIO E OLIVEIRA MENDES, Promotor(a) de Justiça**, em 14/03/2025, às 09:22, conforme § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **BRENDA AÍSSA MARTINS HENRIQUE, Promotor(a) de Justiça Adjunto(a)**, em 14/03/2025, às 09:35, conforme § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **ISABELLA ANGÉLICA DOS SANTOS CHAVES, Procurador(a) de Justiça**, em 14/03/2025, às 10:12, conforme § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **LUCAS SOARES BAUMFELD, Promotor(a) de Justiça**, em 14/03/2025, às 10:17, conforme § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **ALESSANDRA CAMPOS MORATO, Promotor(a) de Justiça**, em 14/03/2025, às 10:36, conforme § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **HIZA MARIA SILVA CARPINA LIMA, Promotor(a) de Justiça**, em 14/03/2025, às 10:36, conforme § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **DANIELLE MARTINS SILVA, Promotor(a) de Justiça**, em 14/03/2025, às 10:46, conforme § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **GISELLE GARCIA TREVIZO, Promotor(a) de Justiça**, em 14/03/2025, às 11:31, conforme § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **ANDERSON PEREIRA DE ANDRADE, Promotor(a) de Justiça**, em 14/03/2025, às 11:43, conforme § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **RAONI PARREIRA MACIEL, Promotor(a) de Justiça**, em 14/03/2025, às 12:21, conforme § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **MARIANA FERNANDES TAVORA, Promotor(a) de Justiça**, em 14/03/2025, às 12:33, conforme § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **ANNA CAROLINA SILVA, Promotor(a) de Justiça Adjunto(a)**, em 14/03/2025, às 13:54, conforme § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpdft.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2062649** e o código CRC **64FCB558**.